

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13858/000.017/93-28

Acórdão no. 108-01.759

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995.

RECURSO NO.: 84.576 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

RECORRENTE : OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A

RECORRIDO : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

/vjvc

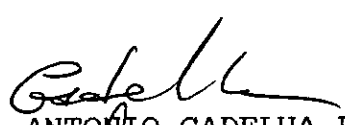
FINSOCIAL - DECORRENCIA Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

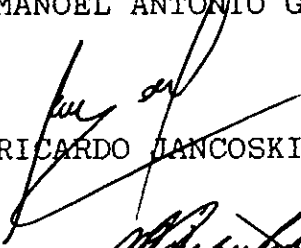
Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

ISTO EM MANOEL FELIPE BEGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13858/000.017/93-28

Acórdão no. 108-01.759

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, is written below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 13858/000.017/93-28

Recurso nr. : 84.576
Acórdão nr. : 108-01.759
Recorrente : OIMASA-ORLÂNDIA IMPLEMENTOS EM MÁQUINAS S.A.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO- S.P.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 18/20.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 13.858/000.019/93-53.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL decorrentes de previsão do art. 1º, parágrafo 1º, do DL 1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, e art. 28 da Lei 7738/89.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 45.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 21.10.93 e, inconformado, ingressou em 9.11.93, com recurso voluntário de folhas 51.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, e mais sobre declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 16.12.92, a elevação das alíquotas do FINSOCIAL, acima de 0,5%, entre junho de 1989 até abril de 1992, quando entrou em vigor a Lei Complementar nr. 70/91.

Entende que o auto de infração não merece prosperar e deverá ser julgado procedente pelos motivos seguintes:

1. FINSOCIAL, foi declarado extinto pelo TRF - 3ª Região;
2. STF, considera inconstitucional a elevação das alíquotas acima de 0,5%;
3. BI-TRIBUTAÇÃO. A incidência de mais de um tributo sobre a mesma base de cálculo, e com a mesma finalidade acarreta BI-TRIBUTAÇÃO (FINSOCIAL e PIS), o que é vedado pela CF/99.

ACÓRDÃO Nº 108-01.759

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 13.951/000.123/93-06.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Nas razões de recurso o autuado afirma que o crédito foi constituído à alíquota de 2% o que revela-se ilegal de acordo com julgados do STF. Entretanto, como pode ser observado na memória de cálculo constante às folhas 18, a alíquota aplicada foi de 0,5%, perfeitamente compatível com a legislação de regência.

Quanto às decisões e opiniões de renomados juristas em contrário à cobrança da contribuição trazidas à colação, afasto sua aplicação por não se coadunar com a corrente doutrinária reinante neste colegiado.

À vista do exposto, voto por denegar provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995

Ricardo Jancoski - relator.